



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2339567 - GO (2023/0120414-8)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : DIEGO JUNIO PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA DA PENA. ALEGAÇÃO DE EQUÍVOCO NA UTILIZAÇÃO DE CRITÉRIO DE MAJORAÇÃO DA PENA BASE EM RAZÃO DA VALORAÇÃO NEGATIVA DE DUAS VETORIAIS, A CULPABILIDADE E ANTECEDENTES. AUMENTO DA PENA-BASE FUNDAMENTADO, RESPEITADOS OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PLEITO DE EXCLUSÃO DO AUMENTO OCASIONADO PELA AGRAVANTE DO ART. 61, II, "F" DO CÓDIGO PENAL, AO ARGUMENTO DE *BIS IN IDEM*. IMPOSSIBILIDADE. TEMA 1197. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, no qual se discute a dosimetria da pena aplicada ao recorrente, com alegação de erro na majoração da pena-base e na aplicação da agravante prevista no art. 61, inciso II, "f", do Código Penal.

2. O recorrente alega que o Tribunal de origem utilizou critério inadequado para a majoração da pena-base, considerando negativamente apenas a culpabilidade e os antecedentes, e que houve *bis in idem* na aplicação da agravante do art. 61, II, "f", do Código Penal.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se houve erro na majoração da pena-base e na aplicação da agravante do art. 61, II, "f", do Código Penal, configurando *bis in idem*.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a revisão da dosimetria da pena em recurso especial é medida excepcional, justificada apenas em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia, o que não se verifica no presente

caso.

5. A fixação da pena-base está dentro da discricionariedade do julgador, desde que observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não havendo critério matemático impositivo para a majoração.

6. A aplicação da agravante do art. 61, II, "f", do Código Penal, em conjunto com a Lei Maria da Penha, não configura *bis in idem*, conforme pacificado no Tema 1197 do STJ.

IV. Dispositivo

7. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial .

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 05 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0120414-8

**AREsp 2.339.567 /
GO
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 000800093 00080009320188090175 201800080004 20180008004
80009320188090175

PAUTA: 03/12/2024

JULGADO: 03/12/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DIEGO JUNIO PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a liberdade pessoal - Ameaça

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2339567 - GO (2023/0120414-8)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : DIEGO JUNIO PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA DA PENA. ALEGAÇÃO DE EQUÍVOCO NA UTILIZAÇÃO DE CRITÉRIO DE MAJORAÇÃO DA PENA BASE EM RAZÃO DA VALORAÇÃO NEGATIVA DE DUAS VETORIAIS, A CULPABILIDADE E ANTECEDENTES. AUMENTO DA PENA-BASE FUNDAMENTADO, RESPEITADOS OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PLEITO DE EXCLUSÃO DO AUMENTO OCASIONADO PELA AGRAVANTE DO ART. 61, II, "F" DO CÓDIGO PENAL, AO ARGUMENTO DE *BIS IN IDEM*. IMPOSSIBILIDADE. TEMA 1197. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, no qual se discute a dosimetria da pena aplicada ao recorrente, com alegação de erro na majoração da pena-base e na aplicação da agravante prevista no art. 61, inciso II, "f", do Código Penal.

2. O recorrente alega que o Tribunal de origem utilizou critério inadequado para a majoração da pena-base, considerando negativamente apenas a culpabilidade e os antecedentes, e que houve *bis in idem* na aplicação da agravante do art. 61, II, "f", do Código Penal.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se houve erro na

majoração da pena-base e na aplicação da agravante do art. 61, II, "f", do Código Penal, configurando *bis in idem*.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a revisão da dosimetria da pena em recurso especial é medida excepcional, justificada apenas em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia, o que não se verifica no presente caso.

5. A fixação da pena-base está dentro da discricionariedade do julgador, desde que observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não havendo critério matemático impositivo para a majoração.

6. A aplicação da agravante do art. 61, II, "f", do Código Penal, em conjunto com a Lei Maria da Penha, não configura *bis in idem*, conforme pacificado no Tema 1197 do STJ.

IV. Dispositivo

7. Recurso não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial manejado pelo ora agravante.

Contraminuta apresentada, onde a parte recorrida postula o não conhecimento do recurso ou o seu não provimento.

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial é tempestivo e infirmou os argumentos da decisão do Tribunal *a quo*, razão pela qual, nos termos do art. 253, parágrafo único, inc. II, do RISTJ, conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.

O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na

fundamentação (não incidência da súmula nº 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida no recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da súmula 282 do STF).

Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da súmula 283 do STF).

Adiante, observo que a parte recorrente aponta como violados os artigos 59 e 61, inciso II, "f", do Código Penal.

O recorrente alega desacerto do Tribunal de origem quanto ao critério utilizado para majoração da pena-base, levando-se em conta a valoração negativa exclusivamente em relação à culpabilidade e antecedentes. Requer, ainda, seja excluído o aumento ocasionado pela consideração da agravante prevista no artigo 61, inciso, II, "f" do Código Penal, sob o argumento de ocorrência de *bis in idem*.

Dito isso, a análise das razões motivadas na origem indica que se encontram em linha com o entendimento desta Corte, a indicar a incidência da Súmula nº 83/STJ, conforme se verifica da fundamentação adotada:

[...]Vejo que o objeto dos infringentes limita-se ao processo de aplicação da pena. Para o crime em questão é prevista pena mínima de 01 (um) mês e máxima de 6 (seis) meses de detenção. No voto majoritário, fixada a basilar em 03 (meses) e, reconhecida a agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea "f", do Código Penal, elevada em 01 (um) mês, resultando 04 (quatro) meses de detenção; no minoritário, a pena base foi aplicada em 1 (um) ano e 20 (vinte) dias, e pela citada agravante aumentada em 10 (dez) dias, totalizando 02 (dois) meses de detenção. Como se sabe, a fixação da pena base fica adstrita à prudente avaliação do julgador, desde que observados os critérios do artigo 59 do Código Penal e respeitados os limites abstratamente previstos para o tipo. No caso, a sentenciante considerou desfavoráveis apenas as circunstâncias judiciais da culpabilidade e antecedentes, por entender que "a conduta do condenado é de maior reprovabilidade em virtude de possuir ciência de que a vítima, à época dos fatos, convalescia de câncer na mama. O condenado possui Maus antecedentes, que não se prestam para fins de reincidência, eis que transitou em julgado, em 12.11.2013". E nestes termos, fixou a básica em 03 (três) meses de detenção. Nos votos citados, majoritário e minoritário, há consenso a respeito da negatização dos referidos vetores. No entanto, em que pese idônea e devida a justificativa para desvalorar tais circunstâncias judiciais, entendo que o montante fixado restou rigorosamente exacerbado, tendo em vista que seis das oito modulares foram favoráveis ou normais ao tipo penal. Sabe-se que no processo de individualização da pena, respeita-se, também, a proporcionalidade e razoabilidade do binômio conduta/resultado. Assim, embora corretamente analisadas as circunstâncias do artigo 59 do CP, verifica-se que a basilar foi aplicada de forma exacerbada, com excessivo rigor, devendo, em atenção aos

princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, ser reduzida para 1 (um) mês e 20 (vinte) dias. À frente, pela agravante do artigo 61, inciso II, alínea "f", do Código Penal, elevada apenas em 10 (dez) dias, perfazendo o quantum definitivo de 02 (dois) meses de detenção, em regime aberto.[...]

Quanto à motivação utilizada para valoração negativa das vetoriais culpabilidade e antecedentes, não há o que ser corrigido, tendo sido respeitados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Com relação à culpabilidade, o Juízo de origem entendeu extraordinário ao tipo penal o fato do acusado conhecer a condição de saúde da ofendida, portadora de câncer de mama.

Por sua vez, ao valorar negativamente os antecedentes, ressaltou que ele possui condenação anterior transitada em julgada não caracterizadora de reincidência criminal.

Dessa forma, entendo que a fundamentação utilizada para valoração negativa das vetoriais é plenamente idônea. Não há qualquer ilegalidade ou teratologia nas palavras utilizadas pelo juiz sentenciante e, como se sabe, o redimensionamento da pena em sede de Recurso Especial é medida excepcional.

Confira-se:

"[...]Conforme jurisprudência consolidada desta Corte, a revisão da dosimetria da pena, no âmbito de recurso especial, é medida excepcional que só se justifica em caso de flagrante ilegalidade ou teratologia, o que não ocorre no presente caso. Precedentes." (AgRg no AREsp 2591554 / DF, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 18.10.2024, DJe de 11.10.2024).

Passado esse ponto, quanto ao suposto equívoco na utilização da fração de aumento, verifico que, de igual modo, não há o que ser corrigido.

A jurisprudência dessa Corte Superior é firme no sentido de que não há um critério estático para majoração da pena na primeira fase de fixação da reprimenda. Há certa discricionariedade regrada conferida ao magistrado, que deverá observar os critérios da razoabilidade e proporcionalidade.

O Superior Tribunal de Justiça, a despeito de não exigir a plicação de qualquer fração, tem como parâmetro a adoção de 1/6 sobre a pena base ou 1/8 sobre o intervalo das penas mínima e máxima. Esses critérios, todavia, não são de observância obrigatória. Basta que o aumento seja adequadamente fundamentado e respeite os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

No mesmo sentido, cite-se o seguinte precedente da Quinta Turma:

"[...]1. No tocante à fixação da pena-base acima do mínimo legal, cumpre registrar que a dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito.

[...]

3. Não há falar em um critério matemático impositivo estabelecido pela jurisprudência desta Corte, mas, sim, em um controle de legalidade do critério eleito pela instância ordinária, de modo a averiguar se a pena-base foi estabelecida mediante o uso de fundamentação idônea e concreta (discricionariedade vinculada) (AgRg no HC n. 603.620/MS, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, DJe 9/10/2020). Considerando o silêncio do legislador, a doutrina e a jurisprudência passaram a reconhecer como critérios ideais para individualização da reprimenda-base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador, ou de 1/6, a incidir sobre a pena mínima (AgRg no HC n. 800.983/SP, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 22/5/2023.). Precedentes.[...]"

(AgRg no AREsp 2621328 / MS relator, Ministrpo Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15.10.2024, Dje de 22.10.2024)

Logo, inexistindo flagrante ilegalidade ou teratologia e, tendo sido respeitados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, assim como a jurisprudência dessa Corte Superior, não há o que ser revisto na primeira fase do processo de fixação da reprimenda.

Quanto à exclusão do aumento efetuado em razão da incidência da agravante prevista no artigo 61, inciso, II, alínea "f", do Código Penal, a matéria encontra-se pacificada por meio do Tema 1197 desta Corte Superior. Trancreve-se, a seguir, o teor da tese jurídica fixada no citado precedente repetitivo:

"A aplicação da agravante do art. 61, inc. II, alínea 'f', do Código Penal (CP), em conjunto com as disposições da Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006), não configura 'bis in idem'".

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

É o voto.